



---

**AO DOUTO JUÍZO DA 2.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0007734-24.2019.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”), nomeada administradora judicial nos autos supramencionados de recuperação judicial de **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos participantes do **GRUPO KELLER BIOMATE** (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que tomou ciência do item 1 da r. decisão do mov. 239.1 e, em cumprimento à determinação do item 2, expor e requerer o que segue.

A Administradora Judicial requerer a juntada da anexa lista de credores prevista no artigo 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005, que está acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas.

Cumprir informar que os créditos foram calculados com base em ações em trâmite e diversos documentos apresentados pelas Recuperandas e pelos credores, os quais possibilitaram apurar os valores devidos. Ressalta que, para elaboração da lista, foram também considerados os créditos relacionados em petições juntadas no processo.





Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguaçú, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento.

Observa-se, ademais, que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no mov. 55.1 a 55.7, mas que ainda não foi publicado o edital de intimação para a apresentação de eventuais objeções. Assim, o prazo para apresentação das Objeções, na forma do art. 55 da Lei 11.101/2005, terá início com a publicação do Quadro Geral de Credores que ora se apresenta.

**ANTE O EXPOSTO**, requer seja recebida a lista e determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º<sup>1</sup> e do art. 55 da mesma lei<sup>2</sup>.

Termos em que pede deferimento.

Guarapuava, 8 de julho de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

<sup>1</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



<b>Resumo do Edital de Credores</b>	
<b>Classes</b>	<b>Valor em R\$</b>
Classe I - Trabalhista	97.769,79
Classe II - Garantia Real	4.974.328,36
Classe III - Quirografário	2.953.773,61
Classe IV - ME e EPP	792.351,50
<b>Total Geral</b>	<b>8.818.223,26</b>



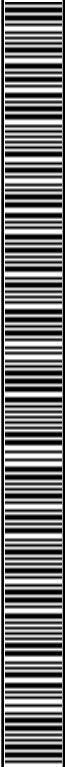
Classe	Credor	Moeda	Total
Classe I	CLAUDEMIR WICHINIEWSKI	R\$	1.973,62
Classe I	LUIZ FERNANDO DE SOUZA	R\$	93.438,66
Classe I	MARCIO JOSÉ SCHMIDT	R\$	2.357,51
<b>3</b>	<b>Total Credores Classe I</b>		<b>97.769,79</b>



Classe	Credor	Moeda	Valor R\$
Classe II	BANCO BRADESCO S/A	R\$	1.504.364,00
Classe II	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	R\$	3.469.964,36
<b>2</b>	<b>Total Credores Classe II</b>		<b>4.974.328,36</b>



Classe	Credor	Moeda	Total
Classe III	BANCO BRADESCO CARTOES S/A	R\$	47.660,51
Classe III	BANCO BRADESCO S/A	R\$	29.781,73
Classe III	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL	R\$	230.068,80
Classe III	ELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	R\$	20.442,31
Classe III	FERNANDA CAROLINE CALDATTO	R\$	10.000,00
Classe III	JOCENILDO ACCORDI	R\$	434.697,30
Classe III	JOCIANE TROKZINSKI	R\$	10.000,00
Classe III	MAXIMINO PASTORELLO S/A	R\$	23.860,00
Classe III	MEURIS DUCAT	R\$	1.653.784,60
Classe III	SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA	R\$	292.435,00
Classe III	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	R\$	98.854,23
Classe III	TRATORCASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A	R\$	102.189,13
<b>12</b>	<b>Total Credores Classe III</b>		<b>2.953.773,61</b>



Classe	Credor	Moeda	Total
Classe IV	COMPACTA PAVIMENTOS E ARTEFATOS LTDA	R\$	7.425,00
Classe IV	F M MOKOCHINSKI SERVIÇOS FLORESTAIS	R\$	46.790,77
Classe IV	G. J. PERIN & CIA LTDA	R\$	647.520,73
Classe IV	I. R. RIBAS	R\$	40.600,00
Classe IV	MADEC INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA	R\$	36.000,00
Classe IV	METANOX ESTRUTURAS METALICAS LTDA	R\$	14.015,00
<b>6</b>	<b>Total Credores Classe IV</b>		<b>792.351,50</b>





**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Processo n. 0007734-24.2019.8.16.0031

**GRUPO KELLER BIO-MATE**

**CLASSE I**





# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
004	CLAUDEMIR WICHINIEWSKI	943.847.899-04

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	2.092,24				CLASSE I	BRL	1.973,62
		<b>2.092,24</b>			-			<b>1.973,62</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	1.973,62	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>1.973,62</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores, estas:
  - Encaminharam o RECIBO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS de 28/02/2019 pendente de pagamento, referente ao período de gozo entre 01/03/2019 e 31/03/2019, sem a assinatura do funcionário, no valor líquido de R\$ 1.924,86.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Altera o crédito para o valor de R\$ 1.924,86, pois o valor inicialmente listado na relação de credores não apresentava a dedução do INSS (R\$ 167,38);
  - Atualiza o crédito pelo índice FADT (conforme detalhado na "Planilha de Atualização" abaixo), desde a data do vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial (16/05/2019) alterando o valor para R\$ 1.973,62
  - Mantém o crédito na Classe I – Trabalhista.

## 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.973,62 (um mil e novecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos)**;
  - **MANTER** o crédito na **Classe I – Trabalhista**.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

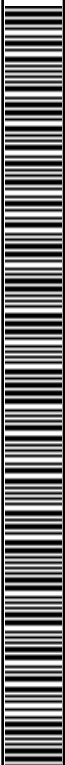
GRUPO KELLER BIO-MATE

Data Base: **16/05/19**  
Valor Original 1.924,86  
(+) Correção 0,00  
**Valor Corrigido 1.924,86**  
(+) Juros 48,76  
**Valor Total do Crédito 1.973,62**



Planilha de Atualização  
Índice FADT

Tipo Crédito	Autos nº	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
								10/01/03	11/01/03		
PRINCIPAL		01/03/19	01/03/19	BRL	1.924,86	-	1.924,86	-	48,76	48,76	1.973,62
		<b>Total:</b>			<b>1.924,86</b>	-	<b>1.924,86</b>	-	<b>48,76</b>	<b>48,76</b>	<b>1.973,62</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
015	LUIZ FERNANDO DE SOUZA	055.327.949-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	93.000,00				CLASSE I	BRL	93.438,66
		<b>93.000,00</b>			-			<b>93.438,66</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	93.438,66	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>93.438,66</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores, estas:
  - Encaminharam cópias de dois CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE PENHOR DE GRÃOS, assinados pelas partes (contratante e contratado) em 04/12/2018 e 08/04/2019.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administradora Judicial:
  - Entende que, conforme contratos de honorários advocatícios, as Recuperandas reconhecem os serviços do Credor no acompanhamento de processos em andamento, e acordam como segue:
    - Pagamento de R\$ 28.000,00 até 30/03/2019, para acompanhar os Autos n.º 0011042-05.2018.8.16.0031, garantido por penhor em primeiro grau e sem concorrência de terceiros de 360 sacas de 60 Kg de soja tipo Exportação da safra 2018/2019;
    - Pagamento de R\$ 65.000,00 até 30/03/2020, para acompanhar os Autos n.º 0000108-26.2019.8.16.0104, garantido por penhor em primeiro grau e sem concorrência de terceiros de 1.000 sacas de 60 Kg de soja tipo Exportação da safra 2019/2020.
  - Diante do pedido da Recuperação Judicial de 16/05/2019, atualiza o crédito até a data do pedido, conforme previsto nas DISPOSIÇÕES FINAIS dos CONTRATOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- PENHOR DE GRÃOS, alterando o valor inicialmente listado para o montante de R\$ 93.438,66;
- Altera o enquadramento do crédito da Classe II – Garantia Real para a Classe I – Trabalhista, pois não foi apresentado o documento comprovando a regular constituição do penhor, que fica constituído tão somente mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.448 do Código Civil. Outrossim, relaciona o crédito na classe I, pois decorre de prestação de serviços advocatícios (honorários contratuais), verba que possui caráter alimentar.

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 93.438,66 (noventa e três mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos)**;
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe I – Trabalhista**.

Data Base (Pedido):	<b>16/05/19</b>
Valor Original	93.000,00
<b>Valor Recalculado</b>	<b>93.438,66</b>
(+) Correção	-
(+) Juros	1,0% 438,66
(+) Multa	-



### Planilha de Atualização de Títulos

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CLASSE I	Confissão Dívida	04/12/18	30/03/19	BRL	28.000,00	438,66	-	-	<b>28.438,66</b>
CLASSE I	Confissão Dívida	08/04/19	30/03/20	BRL	65.000,00	-	-	-	<b>65.000,00</b>
<b>Total:</b>					<b>93.000,00</b>	<b>438,66</b>	-	-	<b>93.438,66</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
017	MARCIO JOSÉ SCHMIDT	039.085.449-20

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE I	BRL	2.524,64				CLASSE I	BRL	2.357,51
		<b>2.524,64</b>			-			<b>2.357,51</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	2.357,51	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>2.357,51</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores, estas:
  - Encaminharam o RECIBO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS de 01/04/2019 pendente de pagamento, referente ao período de gozo entre 01/04/2019 e 30/04/2019, sem a assinatura do funcionário, no valor líquido de R\$ 2.322,67.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Altera o crédito para o valor de R\$ 2.322,67, pois o valor inicialmente listado na relação de credores não apresentava a dedução do INSS (R\$ 201,97);
  - Atualiza o crédito pelo índice FADT (conforme detalhado na “Planilha de Atualização” abaixo), desde a data do vencimento até a data do pedido de Recuperação Judicial (16/05/2019) alterando o valor para R\$ 2.357,51;
  - Mantém o crédito na Classe I – Trabalhista.

## 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 2.357,51 (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**;
  - **MANTER** o crédito na **Classe I – Trabalhista**.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE

Data Base: **16/05/19**  
Valor Original 2.322,67  
(+) Correção 0,00  
**Valor Corrigido 2.322,67**  
(+) Juros 34,84  
**Valor Total do Crédito 2.357,51**



Planilha de Atualização  
Índice FADT

Tipo Crédito	Autos nº	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor Base	Correção	Valor Principal Corrigido Sem Juros	0,50%	1,00%	Total Juros	Total Crédito
								10/01/03	11/01/03		
PRINCIPAL		01/04/19	01/04/19	BRL	2.322,67	-	<b>2.322,67</b>	-	34,84	<b>34,84</b>	<b>2.357,51</b>
		<b>Total:</b>			<b>2.322,67</b>	-	<b>2.322,67</b>	-	<b>34,84</b>	<b>34,84</b>	<b>2.357,51</b>





**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Processo n. 0007734-24.2019.8.16.0031

**GRUPO KELLER BIO-MATE**

# CLASSE II



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
002	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	1.556.429,94	CLASSE II	BRL	1.658.324,76	CLASSE II	BRL	1.504.364,00
CLASSE III	BRL	70.803,44	CLASSE III	BRL	121.722,76	CLASSE III	BRL	29.781,73
		<b>1.627.233,38</b>			<b>1.780.047,52</b>			<b>1.534.145,73</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	1.504.364,00	-	-
CLASSE III	29.781,73	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>1.534.145,73</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- O Credor apresentou via e-mail pedido de divergência de crédito na qual requereu a exclusão de todos os créditos atribuídos às empresas do Conglomerado Bradesco, cujos devedores sejam as pessoas físicas/produtores rurais, pois, segundo afirma, não foi atendido o requisito do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Sucessivamente, apresentou divergência em relação aos seguintes contratos:
  - Cartão de Crédito Visa de n.º 4066 XXXX XXXX 7818, com saldo de R\$ 50.972,26, o qual requer seja classificado como quirografário;
  - Cartão de Crédito Visa de n.º 4066 XXXX XXXX 7469, com saldo de R\$ 26.437,93, o qual requer seja classificado como quirografário;
  - Confissão de Dívida n.º 334764593, com saldo de R\$ 44.312,57, o qual requer seja classificado como quirografário;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201705160, com saldo de R\$ 339.831,56, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201705156, com saldo de R\$ 335.278,41, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201605371, com saldo de R\$ 462.637,98, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201605319, com saldo de R\$ 500.579,81, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 2001559-3, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 2009129-P, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 2015390-2, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 0417378-3, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- Concluiu requerendo que, caso não acolhida a exclusão total dos créditos cujos devedores sejam as pessoas físicas/produtores rurais, os créditos deveriam ser assim classificados:
  - ANA KARINA ESSERT: seja listado o valor de R\$ 50.972,26 (cinquenta mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte seis centavos) com crédito quirografário;
  - RAIMUND KELLER: seja listado pelo valor de R\$ 70.750,50 (setenta mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) na classe quirografária e R\$ 1.658.324,76 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte quatro reais e setenta e seis centavos) na classe garantia real;
  - A exclusão dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.º 2001559-3, 2009129-P, 20155390-2 e 417378-3 por serem créditos garantidos por alienação fiduciária, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores e retorno quanto a manifestação de divergência do Credor, estas encaminharam:
  - Manifestação de discordância com relação às solicitações de reenquadramento, atualização de valores e de exclusão de créditos garantidos por alienação fiduciária, informando que:
    - Os bens alienados fiduciariamente são essenciais para a atividade, de modo que o crédito deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, e que o crédito da Classe II – Garantia Real deve ser mantido conforme relação inicial;
    - Há ínfima diferença nos valores dos créditos quirografários;
    - O Credor acrescenta que o valor da dívida deve ser atualizado até a data do pedido, momento em que houve a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, impossibilitando a cobrança de qualquer encargo moratório.
  - Parte da documentação a seguir relacionada:
    - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS Nº 334764593;
    - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 201705160;
    - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 201705156;
    - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 201605371;
    - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) Nº 2001559-3;
    - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) Nº 2009129-P;
    - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) Nº 0417378-3.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - No que se refere aos créditos decorrentes dos cartões de crédito de n.º 4066 XXXX XXXX 7818 e 4066 XXXX XXXX 7469, deve ser relacionado no CNPJ do Bradesco Cartões, de n.º 59.438.325/0001-01, o qual será analisado no ID 024;
  - **Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (contrato n.º 334764593 – 444/4764593):** firmado em 19/10/2017, no valor de R\$ 29.209,22. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 15 parcelas, no valor de R\$ 2.506,75 cada, vencendo-se a primeira em 16/11/2017 e as demais nos meses subsequentes.  
Segundo os cálculos apresentados pelo Credor, apenas as duas primeiras parcelas do contrato foram quitadas (vencidas em 16/11/2017 e 16/12/2017), restando as outras 13 parcelas em aberto.  
Nos termos da cláusula 4 e 5 do Instrumento de Confissão de Dívida, verifica-se que se aplica o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento. Assim, atualiza



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- o valor de R\$ 24.912,78, com a atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de 1% ao mês até a data do pedido da recuperação judicial (16/05/2019). Sobre referido montante, computa-se a multa de 2% prevista contratualmente, totalizando o crédito em R\$ 29.781,72;  
Habilita o crédito de R\$ 29.78172, na Classe III – Quirografária.
- o **Cédula Rural Hipotecária n.º 201705160 (38/8661795)** – Emitida por Raimund Keller em 10/04/2017 com vencimento final para 24/02/2018, pelo valor de R\$ 236.962,00 garantida por Hipoteca Cédular de 9º (nono) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava), com alegado saldo devedor de R\$ 339.831,56 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) em 16/05/2019;  
Verificou que o contrato é objeto da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0011042-05.2018.8.16.0031, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 278.736,76 em 05/07/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);  
Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 05/07/2018, no importe de R\$ 278.736,76, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 320.746,53;  
Ante a existência de garantia real - Hipoteca Cédular de 9º (nono) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;  
Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;  
Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.
  - o **Cédula Rural Hipotecária n.º 201705156 (38/8661427)** – Emitida por Raimund Keller em 10/04/2017 com vencimento final para 24/02/2018, pelo valor de R\$ 247.733,00 garantida por Hipoteca Cédular de 8º (oitavo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava), com alegado saldo devedor de R\$ 355.278,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 16/05/2019;  
Verificou que o contrato é objeto da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0011043-87.2018.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 291.406,57 em 05/07/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);  
Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 05/07/2018, no importe de R\$ 291.406,57, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 335.325,87;  
Ante a existência de garantia real - Hipoteca Cédular de 8º (oitavo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;  
Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;  
Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.
  - o **Cédula Rural Hipotecária n.º 201605371 (321/4333518)** – Emitida por Raimund Keller em 19/12/2016 com vencimento final para 20/07/2017, pelo valor de R\$ 306.681,27 garantida por Hipoteca Cédular de 7º (sétimo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) e respectivo



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- Aditivo à Cédula Rural Hipotecária, que renegociou o valor da dívida, que passou a ser R\$ 317.000,00 a ser pago em cinco parcelas, com alegado saldo devedor de R\$ 355.278,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 16/05/2019;
- Verificou que o contrato e respectivo aditivo são objetos da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0019241-16.2018.8.16.0031, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 374.508,41 em 21/11/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);
- Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 21/11/2018, no importe de R\$ 374.508,41, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 406.698,20;
- Ante a existência de garantia real - Hipoteca Censual de 7º (sétimo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;
- Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;
- Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.
- **Cédula Rural Hipotecária n.º 201605319 (321/4333205)** – Emitida por Raimund Keller em 08/09/2016 com vencimento final para 20/07/2017, pelo valor de R\$ 305.820,73, garantida por Hipoteca Censual de 6º (sexto) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) e respectivo Aditivo à Cédula Rural Hipotecária, que renegociou o valor da dívida, que passou a ser R\$ 370.000,00 a ser pago em cinco parcelas, com alegado saldo devedor de R\$ 500.579,81 (quinhentos mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) em 16/05/2019;

Verificou que o contrato é objeto da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 406.742,38 (quatrocentos e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) em 24/11/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);

Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 24/11/2018, no importe de R\$ 406.742,38, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 441.593,40;

Ante a existência de garantia real - Hipoteca Censual de 6º (sexto) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;

Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;

Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.

  - **Cédula de Crédito Bancário n.º 2001559-3 (contrato n.º 045-0/5573-5)**: emitida em 21/03/2014, no valor de R\$ 79.000,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 96 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/03/2015 e a última em 15/03/2022.

Referida CCB tem como garantia fiduciária um Trator Agrícola, marca New Holland, modelo TT3880 F, avaliado em R\$ 79.000,00.

Em decorrência do inadimplemento, o Credor propôs Ação de Busca e Apreensão do bem dado em garantia, autuada sob n.º de autos 0005668-71.2019.8.16.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guarapuava – Paraná. A apreensão do bem restou frustrada, havendo informação nos autos de que foi vendido a terceiros. Após a notícia da venda,



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



requereu-se a conversão da ação em Execução de Título Extrajudicial, cobrando-se o valor de R\$ 64.631,83, considerando a data de 16/03/2020 para tanto.

Analisa a documentação enviada pelo Credor, bem como o processo supracitado, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária, deste modo, diante da natureza do contrato, considera o crédito não sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2009129-P (contrato n.º 045-0/23830-9):** emitida em 05/08/2014, no valor de R\$ 459.000,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 96 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/08/2015 e a última em 15/08/2022.  
Referida CCB tem como garantia fiduciária um Pulverizador Autopropelido - 4630, avaliado em R\$ 510.000,00.  
Analisa a documentação enviada pelo Credor, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária, não sendo, portanto, sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2015390-2 (contrato n.º 045-0/55988-1):** emitida em 10/12/2014, no valor de R\$ 305.000,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 96 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/11/2015 e a última em 15/11/2022.  
Referida CCB tem como garantia fiduciária um Caminhão Trator-Man TGX 29.440 6X4 T, avaliado em R\$ 381.250,00.  
Observa esta Administradora Judicial, ainda, que o Credor enviou a íntegra da CCB que possui “Anexo Integrante à Cédula de Crédito Bancário Garantia Hipotecária”, na qual consta também como garantia o imóvel de matrícula n.º 14.162, avaliado em R\$ 700.000,00.  
Analisa a documentação enviada pelo Credor, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária de bem avaliado em montante superior ao crédito concedido. Deste modo, diante da natureza do contrato, considera o crédito não sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
- **Cédula de Crédito Bancário n.º 0417378-3 (contrato n.º 045-0/20073-5):** emitida em 09/07/2012, no valor de R\$ 142.740,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 72 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/05/2013 e a última em 15/05/2018.  
Referida CCB tem como garantia fiduciária um Trator Agrícola New Holland TM 7010, avaliado em R\$ 158.600,00.  
Analisa a documentação enviada pelo Credor, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária, não sendo, portanto, sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:

**ALTERAR** o crédito para **R\$ 29.781,73 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)** na **Classe III – Quirografária;**

- **ALTERAR** o crédito para **R\$ 1.504.364,00 (um milhão quinhentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais)**, na **Classe II – Garantia Real;**
- **EXCLUIR** os créditos referentes às Cédulas de Crédito Bancário de n.º **2001559-3** (contrato n.º 045-0/5573-5); **2009129-P** (contrato n.º 045-0/23830-9); **2015390-2** (contrato n.º 045-0/55988-1); e **0417378-3** (contrato n.º 045-0/20073-5);
- **VINCULAR** esta análise ao ID 024, referente ao Bradesco Cartões, no qual foram analisados os créditos decorrentes dos cartões de crédito de n.º 4066 XXXX XXXX 7818 e 4066 XXXX XXXX 7469.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (contrato n.º 334764593 – 444/4764593)

Data Base (Pedido): **16/05/2019**  
 Valor Original 24.912,78  
**Valor Recalculado 29.197,77**  
 (+) Correção 0,00  
 (+) Juros 1,0% 4.284,99  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

TR

Classe	Nº Contrato	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	334764593 – 444/4764593	16/11/2017	16/12/2017	BRL	24.912,78	4.284,99	0,00	0,00	29.197,77
<b>Total:</b>					<b>24.912,78</b>	<b>4.284,99</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>29.197,77</b>
						Multa	2%	583,9554	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>									<b>29.781,73</b>

Cédula Rural Hipotecária n.º 201705160 (38/8661795)

Data Base: **16/05/2019**  
 Valor Original 278.736,76  
**Valor Recalculado 320.746,53**  
 (+) Correção 11.531,60  
 (+) Juros 1,0% 30.478,17  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0011042-05.2018.8.16.0031	05/07/2018	05/07/2018	BRL	278.736,76	30.478,17	0,00	11.531,60	320.746,53
<b>Total:</b>					<b>278.736,76</b>	<b>30.478,17</b>	<b>0,00</b>	<b>11.531,60</b>	<b>320.746,53</b>

Cédula Rural Hipotecária n.º 201705156 (388661427)

Data Base: **16/05/2019**  
 Valor Original 291.406,57  
**Valor Recalculado 335.325,87**  
 (+) Correção 12.055,76  
 (+) Juros 1,0% 31.863,54  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0011043-87.2018.8.16.0031	05/07/2018	05/07/2018	BRL	291.406,57	31.863,54	0,00	12.055,76	335.325,87
<b>Total:</b>					<b>291.406,57</b>	<b>31.863,54</b>	<b>0,00</b>	<b>12.055,76</b>	<b>335.325,87</b>

Cédula Rural Hipotecária n.º 201605371 (3214333518)

Data Base: **16/05/2019**  
 Valor Original 374.508,41  
**Valor Recalculado 406.698,20**  
 (+) Correção 9.652,36  
 (+) Juros 1,0% 22.537,43  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0019241-16.2018.8.16.0031	21/11/2018	21/11/2018	BRL	374.508,41	22.537,43	0,00	9.652,36	406.698,20
<b>Total:</b>					<b>374.508,41</b>	<b>22.537,43</b>	<b>0,00</b>	<b>9.652,36</b>	<b>406.698,20</b>



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



Cédula Rural Hipotecária n.º 201605319 (3214333205)

Data Base: **16/05/2019**  
Valor Original 406.742,38  
**Valor Recalculado 441.593,40**  
(+) Correção 10.774,23  
(+) Juros 24.076,79  
(+) Multa 0,0%



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0019481-05.2018.8.16.0031	24/11/2018	24/11/2018	BRL	406.742,38	24.076,79	0,00	10.774,23	<b>441.593,40</b>
<b>Total:</b>					<b>406.742,38</b>	<b>24.076,79</b>	<b>0,00</b>	<b>10.774,23</b>	<b>441.593,40</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
003	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	92.816.560/0001-37

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	3.076.670,92	CLASSE II	BRL	3.700.838,63	CLASSE II	BRL	3.469.964,36
		<b>3.076.670,92</b>			<b>3.700.838,63</b>			<b>3.469.964,36</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	3.469.964,36	-	-
CLASSE III	-	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>3.469.964,36</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- O Credor apresentou divergência em 14/08/2019, solicitando a majoração do crédito de R\$ 3.076.670,92 para R\$ 3.700.838,63, considerando a data da atualização de 16/05/2019, concordando, ainda, com a classificação do crédito;
- Encaminhou também a Cédula de Crédito Bancário n.º 53.348, emitida em 30/06/2016, pelo valor de R\$ 2.747.256,00, a qual deu origem ao crédito listado.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Ressalvaram o fato de que apenas restou vencida uma parcela do contrato em discussão, afirmando que os encargos são devidos apenas com relação a esta prestação até a data do pedido da recuperação judicial. Defende, assim, a manutenção do crédito conforme anteriormente listado. Encaminharam os mesmos documentos enviados pelo Credor (Cédula de Crédito Bancário n.º 53.348, emitida em 30/06/2016, pelo valor de R\$ 2.747.256,00).

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:
  - Verifica as documentações encaminhadas tanto pelo Credor quanto pelas Recuperandas, concluindo que o crédito devido tem sua origem apenas em um contrato firmado entre as partes (Cédula de Crédito Bancário n.º 53.348). Constata, ainda, que referida CCB é objeto da Execução de Título Extrajudicial autuada sob n.º de autos 0003559-62.2018.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – Paraná;
  - Analisa que a demanda executória foi ajuizada em 26/12/2018, tendo como valor da causa R\$ 3.214.806,12, atualização realizada até a data de 20/12/2018. Da análise dos autos, vê-se que apenas a devedora Ana Karina Essert Keller foi devidamente citada, deixando fluir o prazo para promover o pagamento ou apresentar embargos à execução. O devedor Raimund Keller, por sua vez, ainda não foi citado;



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- Considera a judicialização da dívida, razão pela qual atualiza o valor cobrado quando do ajuizamento da execução (R\$ 3.214.806,12, em 20/12/2018), até a data do pedido da recuperação judicial (16/05/2019), totalizando a dívida em R\$ 3.469.964,36;
- Mantém o crédito na Classe II – Garantia Real, considerando a regular constituição da Hipoteca conforme R-05-21.601 da matrícula 21.601 do 1º CRI de Guarapuava.
- Verifica que o valor da avaliação do bem (R\$ 8.500.000,00 – conforme contrato) supera a dívida.
- Em consulta ao site da Receita Federal, constata divergência na razão social da empresa, devendo ser alterada para BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL.

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 3.469.964,36 (três milhões e quatrocentos e sessenta e nove mil e novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos**
  - **MANTER** o crédito na **Classe II – Garantia Real**;
  - **ALTERAR** a razão social para **BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL**.

Data Base:	<b>16/05/2019</b>
Valor Original	3.214.806,12
<b>Valor Recalculado</b>	<b>3.469.964,36</b>
(+) Correção	93.072,21
(+) Juros	1,0% 162.086,03
(+) Multa	0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	CCB - 53.348	20/12/2018	20/12/2018	BRL	3.214.806,12	162.086,03	0,00	93.072,21	<b>3.469.964,36</b>
<b>Total:</b>					<b>3.214.806,12</b>	<b>162.086,03</b>	<b>0,00</b>	<b>93.072,21</b>	<b>3.469.964,36</b>







**ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES**

Processo n. 0007734-24.2019.8.16.0031

**GRUPO KELLER BIO-MATE**

**CLASSE III**



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
024	BANCO BRADESCO CARTÕES S/A	59.438.325/0001-01

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
			CLASSE III	BRL	77.410,19	CLASSE III	BRL	47.660,51
		-			<b>77.410,19</b>			<b>47.660,51</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	47.660,51	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>47.660,51</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- O Credor apresentou via e-mail pedido de divergência de crédito na qual requereu a exclusão de todos os créditos atribuídos às empresas do Conglomerado Bradesco, cujos devedores sejam as pessoas físicas/produtores rurais, pois, segundo afirma, não foi atendido o requisito do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Sucessivamente, apresentou divergência em relação aos seguintes contratos:
  - Cartão de Crédito Visa de n.º 4066 XXXX XXXX 7818, com saldo de R\$ 50.972,26, o qual requer seja classificado como quirografário;
  - Cartão de Crédito Visa de n.º 4066 XXXX XXXX 7469, com saldo de R\$ 26.437,93, o qual requer seja classificado como quirografário;
- Concluiu requerendo que, caso não acolhida a exclusão total dos créditos cujos devedores sejam as pessoas físicas/produtores rurais, os créditos recebam o seguinte tratamento:
  - ANA KARINA ESSERT: seja listado o valor de R\$ 50.972,26 (cinquenta mil novecentos e setenta e dois reais e vinte seis centavos) com crédito quirografário;
  - RAIMUND KELLER: seja listado o valor de R\$ 26.437,93 (vinte seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores e retorno quanto a manifestação de divergência do Credor, estas encaminharam manifestação informando que:
  - Há ínfima diferença, nos valores dos créditos quirografários;



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - **CARTÃO DE CREDITO n.º 4066 XXXX XXXX 7818**, de titularidade de Ana Karina Essert, com alegado saldo de R\$ 50.972,26 (cinquenta mil novecentos e setenta e dois reais e vinte seis centavos) em 16/05/2019, data do pedido da Recuperação Judicial. Verificou que foi apresentada fatura relativa ao mês de maio, com vencimento em 10/06/2019, na qual consta como devido o valor de R\$ 21.222,58, que fica sujeito à recuperação judicial. Relaciona em favor da credora BRADESCO CARTÕES o valor do crédito adequando-o ao da fatura apresentada.
  - **CARTÃO DE CREDITO n.º 4066 XXXX XXXX 7469**, de titularidade de Raimund Keller, com alegado saldo de R\$ 26.437,93 (vinte seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) em 16/05/2019 data do pedido da Recuperação Judicial. Verificou que foi apresentada fatura relativa ao mês janeiro 2019, na qual consta como devido o valor de R\$ 26.437,96, que fica sujeito à recuperação judicial. Ante a concordância das Recuperandas com o valor apontado pela instituição financeira, que inclusive coaduna com o valor apresentado no Pedido de Recuperação Judicial, mantém o crédito conforme valor e classes apresentados pelas Recuperandas. Relaciona em favor da credora BRADESCO CARTÕES o valor do crédito declinado pelo Banco

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **HABILITAR** o valor do crédito de **R\$ 47.660,51 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos);**
  - **HABILITAR** o crédito na **Classe III - Quirografária;**
  - **VINCULAR** esta análise ao ID 002, referente ao Banco Bradesco S/A, no qual foram analisados os demais créditos objeto da divergência apresentada pelo Grupo Bradesco.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
002	BANCO BRADESCO S/A	60.746.948/0001-12

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	1.556.429,94	CLASSE II	BRL	1.658.324,76	CLASSE II	BRL	1.504.364,00
CLASSE III	BRL	70.803,44	CLASSE III	BRL	121.722,76	CLASSE III	BRL	29.781,73
		<b>1.627.233,38</b>			<b>1.780.047,52</b>			<b>1.534.145,73</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	1.504.364,00	-	-
CLASSE III	29.781,73	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>1.534.145,73</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- O Credor apresentou via e-mail pedido de divergência de crédito na qual requereu a exclusão de todos os créditos atribuídos às empresas do Conglomerado Bradesco, cujos devedores sejam as pessoas físicas/produtores rurais, pois, segundo afirma, não foi atendido o requisito do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Sucessivamente, apresentou divergência em relação aos seguintes contratos:
  - Cartão de Crédito Visa de n.º 4066 XXXX XXXX 7818, com saldo de R\$ 50.972,26, o qual requer seja classificado como quirografário;
  - Cartão de Crédito Visa de n.º 4066 XXXX XXXX 7469, com saldo de R\$ 26.437,93, o qual requer seja classificado como quirografário;
  - Confissão de Dívida n.º 334764593, com saldo de R\$ 44.312,57, o qual requer seja classificado como quirografário;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201705160, com saldo de R\$ 339.831,56, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201705156, com saldo de R\$ 335.278,41, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201605371, com saldo de R\$ 462.637,98, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula Rural Hipotecária n.º 201605319, com saldo de R\$ 500.579,81, o qual requer seja classificado como crédito garantido por garantia real;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 2001559-3, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 2009129-P, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 2015390-2, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;
  - Cédula de Crédito Bancário n.º 0417378-3, cujo respectivo crédito requer seja considerado não sujeito à Recuperação Judicial;



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- Concluiu requerendo que, caso não acolhida a exclusão total dos créditos cujos devedores sejam as pessoas físicas/produtores rurais, os créditos deveriam ser assim classificados:
  - ANA KARINA ESSERT: seja listado o valor de R\$ 50.972,26 (cinquenta mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte seis centavos) com crédito quirografário;
  - RAIMUND KELLER: seja listado pelo valor de R\$ 70.750,50 (setenta mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) na classe quirografária e R\$ 1.658.324,76 (um milhão seiscentos e cinquenta e oito mil trezentos e vinte quatro reais e setenta e seis centavos) na classe garantia real;
  - A exclusão dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.º 2001559-3, 2009129-P, 20155390-2 e 417378-3 por serem créditos garantidos por alienação fiduciária, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores e retorno quanto a manifestação de divergência do Credor, estas encaminharam:
  - Manifestação de discordância com relação às solicitações de reenquadramento, atualização de valores e de exclusão de créditos garantidos por alienação fiduciária, informando que:
    - Os bens alienados fiduciariamente são essenciais para a atividade, de modo que o crédito deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, e que o crédito da Classe II – Garantia Real deve ser mantido conforme relação inicial;
    - Há ínfima diferença nos valores dos créditos quirografários;
    - O Credor acrescenta que o valor da dívida deve ser atualizado até a data do pedido, momento em que houve a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, impossibilitando a cobrança de qualquer encargo moratório.
  - Parte da documentação a seguir relacionada:
    - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS Nº 334764593;
    - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 201705160;
    - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 201705156;
    - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 201605371;
    - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) Nº 2001559-3;
    - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) Nº 2009129-P;
    - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (FINAME) Nº 0417378-3.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - No que se refere aos créditos decorrentes dos cartões de crédito de n.º 4066 XXXX XXXX 7818 e 4066 XXXX XXXX 7469, deve ser relacionado no CNPJ do Bradesco Cartões, de n.º 59.438.325/0001-01, o qual será analisado no ID 024;
  - **Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (contrato n.º 334764593 – 444/4764593):** firmado em 19/10/2017, no valor de R\$ 29.209,22. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 15 parcelas, no valor de R\$ 2.506,75 cada, vencendo-se a primeira em 16/11/2017 e as demais nos meses subsequentes.  
Segundo os cálculos apresentados pelo Credor, apenas as duas primeiras parcelas do contrato foram quitadas (vencidas em 16/11/2017 e 16/12/2017), restando as outras 13 parcelas em aberto.  
Nos termos da cláusula 4 e 5 do Instrumento de Confissão de Dívida, verifica-se que se aplica o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento. Assim, atualiza



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

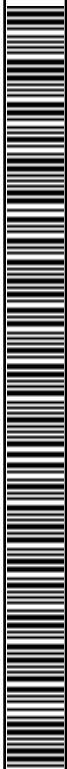
GRUPO KELLER BIO-MATE



o valor de R\$ 24.912,78, com a atualização monetária pela TR, juros remuneratórios de 1% ao mês até a data do pedido da recuperação judicial (16/05/2019). Sobre referido montante, computa-se a multa de 2% prevista contratualmente, totalizando o crédito em R\$ 29.781,72;

Habilita o crédito de R\$ 29.78172, na Classe III – Quirografária.

- **Cédula Rural Hipotecária n.º 201705160 (38/8661795)** – Emitida por Raimund Keller em 10/04/2017 com vencimento final para 24/02/2018, pelo valor de R\$ 236.962,00 garantida por Hipoteca Cédular de 9º (nono) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava), com alegado saldo devedor de R\$ 339.831,56 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) em 16/05/2019;  
Verificou que o contrato é objeto da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0011042-05.2018.8.16.0031, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 278.736,76 em 05/07/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);  
Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 05/07/2018, no importe de R\$ 278.736,76, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 320.746,53;  
Ante a existência de garantia real - Hipoteca Cédular de 9º (nono) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;  
Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;  
Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.
- **Cédula Rural Hipotecária n.º 201705156 (38/8661427)** – Emitida por Raimund Keller em 10/04/2017 com vencimento final para 24/02/2018, pelo valor de R\$ 247.733,00 garantida por Hipoteca Cédular de 8º (oitavo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava), com alegado saldo devedor de R\$ 355.278,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 16/05/2019;  
Verificou que o contrato é objeto da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0011043-87.2018.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 291.406,57 em 05/07/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);  
Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 05/07/2018, no importe de R\$ 291.406,57, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 335.325,87;  
Ante a existência de garantia real - Hipoteca Cédular de 8º (oitavo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;  
Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;  
Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.
- **Cédula Rural Hipotecária n.º 201605371 (321/4333518)** – Emitida por Raimund Keller em 19/12/2016 com vencimento final para 20/07/2017, pelo valor de R\$ 306.681,27 garantida por Hipoteca Cédular de 7º (sétimo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) e respectivo



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



Aditivo à Cédula Rural Hipotecária, que renegociou o valor da dívida, que passou a ser R\$ 317.000,00 a ser pago em cinco parcelas, com alegado saldo devedor de R\$ 355.278,41 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 16/05/2019;

Verificou que o contrato e respectivo aditivo são objetos da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0019241-16.2018.8.16.0031, em trâmite na 1ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 374.508,41 em 21/11/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);

Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 21/11/2018, no importe de R\$ 374.508,41, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 406.698,20;

Ante a existência de garantia real - Hipoteca Censual de 7º (sétimo) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;

Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;

Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.

- **Cédula Rural Hipotecária n.º 201605319 (321/4333205)** – Emitida por Raimund Keller em 08/09/2016 com vencimento final para 20/07/2017, pelo valor de R\$ 305.820,73, garantida por Hipoteca Censual de 6º (sexto) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) e respectivo Aditivo à Cédula Rural Hipotecária, que renegociou o valor da dívida, que passou a ser R\$ 370.000,00 a ser pago em cinco parcelas, com alegado saldo devedor de R\$ 500.579,81 (quinhentos mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) em 16/05/2019;  
Verificou que o contrato é objeto da Execução de Título Extrajudicial de n.º 0019481-05.2018.8.16.0031, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guarapuava, na qual o saldo devedor foi consolidado em R\$ 406.742,38 (quatrocentos e seis mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) em 24/11/2018, data da propositura de ação (mov. 1.1);  
Realizando-se a atualização da dívida consolidada desde 24/11/2018, no importe de R\$ 406.742,38, até a data do pedido de Recuperação Judicial, 16/05/2019, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC + IGP/DI, verifica-se que o débito importa em R\$ 441.593,40;  
Ante a existência de garantia real - Hipoteca Censual de 6º (sexto) grau registrada na matrícula de imóvel n.º 14.162 (1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava) – mantém a classificação do Crédito na Classe II – Garantia Real;  
Verifica, ainda, o valor da avaliação do bem dado em garantia (R\$ 700.000,00), conforme anotado na Cédula Rural registrada no CRI;  
Anota-se que não foi acolhido o cálculo apresentado com a divergência, pois este cumulou a cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o ajuizamento da ação de execução.
- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2001559-3 (contrato n.º 045-0/5573-5)**: emitida em 21/03/2014, no valor de R\$ 79.000,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 96 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/03/2015 e a última em 15/03/2022.  
Referida CCB tem como garantia fiduciária um Trator Agrícola, marca New Holland, modelo TT3880 F, avaliado em R\$ 79.000,00.  
Em decorrência do inadimplemento, o Credor propôs Ação de Busca e Apreensão do bem dado em garantia, autuada sob n.º de autos 0005668-71.2019.8.16.0031, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Guarapuava – Paraná. A apreensão do bem restou frustrada, havendo informação nos autos de que foi vendido a terceiros. Após a notícia da venda,



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



requereu-se a conversão da ação em Execução de Título Extrajudicial, cobrando-se o valor de R\$ 64.631,83, considerando a data de 16/03/2020 para tanto.

Analisa a documentação enviada pelo Credor, bem como o processo supracitado, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária, deste modo, diante da natureza do contrato, considera o crédito não sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2009129-P (contrato n.º 045-0/23830-9):** emitida em 05/08/2014, no valor de R\$ 459.000,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 96 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/08/2015 e a última em 15/08/2022.  
Referida CCB tem como garantia fiduciária um Pulverizador Autopropelido - 4630, avaliado em R\$ 510.000,00.  
Analisa a documentação enviada pelo Credor, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária, não sendo, portanto, sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2015390-2 (contrato n.º 045-0/55988-1):** emitida em 10/12/2014, no valor de R\$ 305.000,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 96 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/11/2015 e a última em 15/11/2022.  
Referida CCB tem como garantia fiduciária um Caminhão Trator-Man TGX 29.440 6X4 T, avaliado em R\$ 381.250,00.  
Observa esta Administradora Judicial, ainda, que o Credor enviou a íntegra da CCB que possui “Anexo Integrante à Cédula de Crédito Bancário Garantia Hipotecária”, na qual consta também como garantia o imóvel de matrícula n.º 14.162, avaliado em R\$ 700.000,00.  
Analisa a documentação enviada pelo Credor, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária de bem avaliado em montante superior ao crédito concedido. Deste modo, diante da natureza do contrato, considera o crédito não sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.
- **Cédula de Crédito Bancário n.º 0417378-3 (contrato n.º 045-0/20073-5):** emitida em 09/07/2012, no valor de R\$ 142.740,00. Restou ajustado que as Recuperandas pagariam a dívida em 72 parcelas, vencendo-se a primeira parcela em 15/05/2013 e a última em 15/05/2018.  
Referida CCB tem como garantia fiduciária um Trator Agrícola New Holland TM 7010, avaliado em R\$ 158.600,00.  
Analisa a documentação enviada pelo Credor, denotando-se que o contrato é garantido por alienação fiduciária, não sendo, portanto, sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:

- **ALTERAR** o crédito para **R\$ 29.781,73 (vinte e nove mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos)** na **Classe III – Quirografária**;
- **ALTERAR** o crédito para **R\$ 1.504.364,00 (um milhão quinhentos e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais)**, na **Classe II – Garantia Real**;
- **EXCLUIR** os créditos referentes às Cédulas de Crédito Bancário de n.º **2001559-3** (contrato n.º 045-0/5573-5); **2009129-P** (contrato n.º 045-0/23830-9); **2015390-2** (contrato n.º 045-0/55988-1); e **0417378-3** (contrato n.º 045-0/20073-5);
- **VINCULAR** esta análise ao ID 024, referente ao Bradesco Cartões, no qual foram analisados os créditos decorrentes dos cartões de crédito de n.º 4066 XXXX XXXX 7818 e 4066 XXXX XXXX 7469.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (contrato n.º 334764593 – 444/4764593)

Data Base (Pedido): **16/05/2019**  
 Valor Original 24.912,78  
**Valor Recalculado 29.197,77**  
 (+) Correção 0,00  
 (+) Juros 1,0% 4.284,99  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

TR

Classe	Nº Contrato	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	334764593 – 444/4764593	16/11/2017	16/12/2017	BRL	24.912,78	4.284,99	0,00	0,00	29.197,77
<b>Total:</b>					<b>24.912,78</b>	<b>4.284,99</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>29.197,77</b>
						Multa	2%	583,9554	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>									<b>29.781,73</b>

Cédula Rural Hipotecária n.º 201705160 (38/8661795)

Data Base: **16/05/2019**  
 Valor Original 278.736,76  
**Valor Recalculado 320.746,53**  
 (+) Correção 11.531,60  
 (+) Juros 1,0% 30.478,17  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0011042-05.2018.8.16.0031	05/07/2018	05/07/2018	BRL	278.736,76	30.478,17	0,00	11.531,60	320.746,53
<b>Total:</b>					<b>278.736,76</b>	<b>30.478,17</b>	<b>0,00</b>	<b>11.531,60</b>	<b>320.746,53</b>

Cédula Rural Hipotecária n.º 201705156 (388661427)

Data Base: **16/05/2019**  
 Valor Original 291.406,57  
**Valor Recalculado 335.325,87**  
 (+) Correção 12.055,76  
 (+) Juros 1,0% 31.863,54  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0011043-87.2018.8.16.0031	05/07/2018	05/07/2018	BRL	291.406,57	31.863,54	0,00	12.055,76	335.325,87
<b>Total:</b>					<b>291.406,57</b>	<b>31.863,54</b>	<b>0,00</b>	<b>12.055,76</b>	<b>335.325,87</b>

Cédula Rural Hipotecária n.º 201605371 (3214333518)

Data Base: **16/05/2019**  
 Valor Original 374.508,41  
**Valor Recalculado 406.698,20**  
 (+) Correção 9.652,36  
 (+) Juros 1,0% 22.537,43  
 (+) Multa 0,0% 0,00



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0019241-16.2018.8.16.0031	21/11/2018	21/11/2018	BRL	374.508,41	22.537,43	0,00	9.652,36	406.698,20
<b>Total:</b>					<b>374.508,41</b>	<b>22.537,43</b>	<b>0,00</b>	<b>9.652,36</b>	<b>406.698,20</b>



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



Cédula Rural Hipotecária n.º 201605319 (3214333205)

Data Base: **16/05/2019**  
Valor Original 406.742,38  
**Valor Recalculado 441.593,40**  
(+) Correção 10.774,23  
(+) Juros 24.076,79  
(+) Multa 0,0%



### Planilha de Atualização de Títulos

Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe II	0019481-05.2018.8.16.0031	24/11/2018	24/11/2018	BRL	406.742,38	24.076,79	0,00	10.774,23	<b>441.593,40</b>
<b>Total:</b>					<b>406.742,38</b>	<b>24.076,79</b>	<b>0,00</b>	<b>10.774,23</b>	<b>441.593,40</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
006	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL	84.861.145/0001-77

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	168.000,00				CLASSE III	BRL	230.068,80
		<b>168.000,00</b>						

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	230.068,80	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>230.068,80</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação da Credora

- Não houve manifestação da credora acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.
- As Recuperandas listaram o crédito na Classe II – Garantia Real, pelo valor de R\$ 168.000,00. Em cumprimento ao disposto no art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial encaminhou correspondência à Credora, informando-lhe acerca do crédito listado quando do pedido da recuperação judicial;
- Referida correspondência possui o registro JG561646485BR, sendo devidamente recebida pela Credora, conforme retorno de AR positivo na data de 02/07/2019. Apesar de ciente, a Credora não encaminhou divergência ao crédito relacionado pelas Recuperandas.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Esta Administradora Judicial solicitou diretamente às Recuperandas os documentos que constituem este crédito listado como sujeito à recuperação judicial que, por sua vez, encaminharam uma cópia da minuta de acordo celebrado com a Credora em 08/05/2018, a fim de pôr termo às cobranças realizadas nos processos de n.º 0013895-21.2017.8.16.0031 e n.º 0016150-49.2017.8.16.0031 que tramitavam, respectivamente, perante a 2ª e 3ª Varas Cíveis de Guarapuava - Paraná.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial:
  - Verifica o termo do acordo firmado na data de 08/05/2018, no qual consta como reconhecida a dívida no valor de R\$ 630.000,00, dando-se o pagamento da seguinte maneira: **a)** uma carreta agrícola graneleira tipo bazuca, no valor de R\$ 30.000,00; **b)** um trator agrícola, marca New Holland, modelo TM 7040, ano 2010, no valor de R\$ 140.000,00; **c)** um trator agrícola, marca New Holland, modelo TM 7010, ano 2012, no valor de R\$ 110.000,00; **d)** uma plantadeira, marca Semeato, modelo PSM 112, ano



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



2010, no valor de R\$ 40.000,00; e) uma plantadeira, marca Semeato, modelo PAR 3600, no valor de R\$ 20.000,00; e f) um caminhão M. BENZ/AXOR 2831 6X4, ano 2009/2009, placa BAU-0490, cor branca, RENAVAL 0017.322432-6, devidamente acoplado com reboque R/FACCHINI RF CA, ano 2009/2010, placa BAU-7171, cor branca, 3 eixos, no valor de R\$ 120.000,00;

Acordaram as partes que todos estes bens perfaziam a quantia de R\$ 460.000,00 e deveriam ser entregues nas dependências da Cooperativa COPROSSEL situada no Município de Laranjeiras, até o dia 08/05/2018, sob pena de descumprimento.

Quanto ao valor remanescente (R\$ 170.000,00), compuseram as partes que referido montante seria convertido em 2.400 sacas de soja, sendo que cada unidade deveria pesar 60 kg. O pagamento das sacas seria realizado em duas vezes, desta maneira: **a)** a primeira parcela, referente a 1.200 sacas de soja de 60 kg cada, em 30/04/2019; e **b)** a segunda parcela, referente a 1.200 sacas de soja de 60 kg cada, em 30/04/2020.

Restou avençado, ainda, que em caso de descumprimento do acordo, haveria incidência da cláusula penal de 30% sobre o débito remanescente. Como garantia, as Recuperandas informam que dariam, a título de garantia real, o imóvel de matrícula n.º 34.712;

- Consulta os autos de Ação de Cobrança de n.º 0016150-49.2017.8.16.0031, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Guarapuava – Paraná, constatando que na data de 09/05/2018 as partes notificaram o acordo firmado (mov. 64.1), o qual foi devidamente homologado por aquele Juízo na data de 16/05/2018, extinguindo o feito, com resolução do mérito (mov. 66.1). Trânsito em julgado em 06/06/2018; baixa definitiva em 20/06/2018; arquivamento definitivo em 26/06/2018;
- Compulsa os autos de Execução de Título Extrajudicial de n.º 0013895-21.2017.8.16.0031, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Guarapuava – Paraná, verificando que na data de 09/05/2018 as partes notificaram o acordo firmado (mov. 81.1), o qual foi devidamente homologado por aquele Juízo em 05/06/2018 (mov. 84.1). Anota-se que a decisão apenas homologou a avença noticiada, sem, contudo, extinguir o feito. Determinou-se a suspensão do feito até o termo da transação, assim como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do acordo. Confira-se:

1. No evento 81 as partes informaram a formulação de acordo, e requereram sua homologação e suspensão da execução.

2. Diante da notícia de acordo entabulado entre as partes, conforme petição do evento 81.1, **HOMOLOGO**a composição amigável, nos termos em que foi elaborada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3. Como consequência, na forma do acordo, suspenda-se a execução na forma do artigo 922 do CPC, até o termo da transação, remetendo-se ao arquivo provisório, com as baixas e diligências determinadas pelo Código de Normas.

4. Acaso a parte exequente denuncie o descumprimento do acordo, o processo prosseguirá na forma do acordo, ressaltando-se que a presente não se trata de sentença, mas sim apenas decisão que homologa acordo.

Custas e honorários na forma da transação.

Oficie-se conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para prosseguimento.

- Denota que na data de 21/05/2020 a Credora noticiou nos autos executivos que parte do acordo, referente à entrega das sacas de soja, não foi cumprida, requerendo a intimação das Recuperandas para que o façam – na quantidade de 3.120 sacas – sob pena de busca e apreensão dos bens pactuados (mov. 104.1). Em decisão proferida em 28/05/2020, o Juízo da execução determinou a intimação da Credora para que juntasse aos autos planilha atualizada da dívida, assim como sejam as Recuperandas intimadas para que promovam a entrega das sacas de soja, conforme acordo noticiado nos autos (mov. 106.1). A credora informou que pretende receber o valor por meio da soja. Denota-se que a execução continuará a tramitar somente acerca da obrigação de entregar coisa, sem, ainda, ter sido convertida em perdas e danos, face a impossibilidade de se ter conhecimento se as Recuperandas terão possibilidades de cumprir com a obrigação;



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- Todavia, as Recuperandas reconhecem como devido o valor de R\$ 168.000,00, classificado na Classe II - Garantia Real. Uma vez devidamente reconhecido o crédito, esta Administradora Judicial promoveu pesquisa junto ao sítio virtual do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – Departamento de Economia, Administração e Sociologia – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (USP), pesquisando o indicador da soja CEPEA/ESALQ – PARANÁ, constatando que a cotação da saca de soja de 60 kg na data do pedido de recuperação judicial (16/05/2019), era de R\$ 73,74<sup>1</sup>;  
Calcula, portanto, o valor do crédito das 3.120 sacas de soja com base no valor da cotação acima, totalizando o crédito em R\$ 230.068,80;
- Em consulta ao site da receita federal, constatou-se divergência na razão social da empresa, alterando para COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL;
- Verifica, em que pese ter constado do acordo a constituição de garantia real sobre o bem, e de ter sido expedido o ofício no processo, não há na matrícula do imóvel constante do mov. 1.26, comprovação de que tenha havido a anotação correspondente. Para fins de constituição da garantia real se faz imprescindível o registro conforme disposto no art. 1492 do Código Civil, razão pela qual reclassifica-o na classe III – Quirografária.
- Reclassifica o crédito para Classe III – quirografária.

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 230.068,80 (duzentos e trinta mil, e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**;
  - **ALTERAR** a razão social para **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL**;
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografária**.

<sup>1</sup> <https://cepea.esalq.usp.br/br/consultas-ao-banco-de-dados-do-site.aspx>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
008	ELÉTRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA	13.689.067/0001-27

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	14.197,63				CLASSE III	BRL	20.442,31
		<b>14.197,63</b>			-			<b>20.442,31</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	20.442,31	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>20.442,31</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores, estas:
  - Encaminharam cópias do ADENDO DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA-E-VENDA COM PACTO DE RESERVA DE DOMÍNIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº4861/2016 e INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administradora Judicial:
  - Constata que o Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, apresentado pelas Recuperandas, é objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 0014641-49.2018.8.16.0031, ajuizada em 03/09/2018 pela habilitante em face de Raimund Keller visando ao recebimento de R\$ 17.954,12 (dezesete mil novecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) em 03/09/2018;
  - A citação ocorreu em 04/07/2019 via carta com aviso de recebimento e não foi localizada a oposição de Embargos à Execução;
  - Atualiza o crédito pela média IGP-DI/INPC, acrescido de juros legais de 1% a.m. (conforme detalhado na "Planilha de Atualização de Títulos" abaixo), desde a data constante do cálculo apresentado na Ação de Execução de Título Extrajudicial (31/07/2018) até a data do pedido de Recuperação Judicial (16/05/2019) alterando o valor para R\$ 20.442,31;
  - Mantém o crédito na Classe III – Quirografia.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o valor do crédito para **R\$ 20.442,31**(vinte mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos);
  - **MANTER** o crédito na **Classe III – Quirografária**.

Data Base:	<b>16/05/19</b>
Valor Original	17.957,12
<b>Valor Recalculado</b>	<b>20.442,31</b>
(+) Correção	688,96
(+) Juros	1.796,23
(+) Multa	0,00



### Planilha de Atualização de Títulos Média IGP-DI/INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	0014641-49.2018.8.16.00	31/07/18	31/07/18	BRL	17.957,12	1.796,23	0,00	688,96	<b>20.442,31</b>
<b>Total:</b>					<b>17.957,12</b>	<b>1.796,23</b>	<b>0,00</b>	<b>688,96</b>	<b>20.442,31</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
010	FERNANDA CAROLINE CALDATTO	071.928.599-23

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	10.000,00				CLASSE III	BRL	10.000,00
		<b>10.000,00</b>			-			<b>10.000,00</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	10.000,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>10.000,00</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação da credora acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores, estas:
  - Encaminharam cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA REAL DE PENHOR INDUSTRIAL, assinado entre as partes (credora e devedor) em 17/07/2018.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Entende, conforme instrumento particular de confissão de dívida de 17/07/2018, as Recuperandas:
    - Reconhecem que deve à Credora o valor de R\$ 10.000,00, referente a prestação de serviços contábeis, com vencimento em 31/08/2018;
    - Como garantia, ofertam em penhor de primeiro grau um equipamento livre de ônus de seu parque fabril, sendo ele um Elevador de Canecas para Erva Mate Cancheada.
  - Mantém o crédito no valor de R\$ 10.000,00, mediante apresentação de documentação comprobatória pelas Recuperandas e ausência de manifestação de divergência da Credora;
  - Altera o enquadramento do crédito da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária, pois que não foi apresentado documento comprovando a regular constituição do penhor mercantil perante o Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.448 do Código Civil.





## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



---

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **MANTER** o crédito no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografia**.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
013	JOCENILDO ACCORDI	033.375.339-90

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	412.650,00				CLASSE III	BRL	434.697,30
		<b>412.650,00</b>			-			<b>434.697,30</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	434.697,30	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>434.697,30</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores, estas:
  - Encaminharam cópia do TERMO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE PENHOR DE GRÃOS E OUTRAS AVENÇAS, assinado entre as partes (credor e devedor) em 12/07/2017.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Entende que, conforme instrumento particular de confissão de dívida de 12/07/2017, as Recuperandas:
    - Reconhecem dever ao Credor o valor de R\$ 295.602,95, referente a prestação de serviços junto às lavouras de produção de soja, nos anos de 2015/2016 e 2016/2017;
    - Por convenção das partes, converteram o valor da dívida em 5.895 sacas de 60 Kg de soja a serem entregues até 10/03/2018;
    - Como garantia, entregam em penhor de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 6.000 sacas de 60 Kg de soja tipo Exportação da safra 2017/2018.
  - Esta Administradora Judicial promoveu pesquisa junto ao sítio virtual do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – Departamento de Economia, Administração e Sociologia – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo (USP), pesquisando o indicador da soja CEPEA/ESALQ – PARANÁ, constatando



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



- que a cotação da saca de soja de 60 kg na data do pedido de recuperação judicial (16/05/2019), era de R\$ 73,74<sup>1</sup>;  
Calcula, portanto, o valor do crédito das 5.895 sacas de soja com base no valor da cotação acima, totalizando o crédito em R\$ 434.697,30;
- Altera o enquadramento do crédito da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária, pois não foi apresentado documento comprovando a regular constituição do penhor mercantil perante o Cartório de Registro de Imóveis, na forma exigida pelo art. 1.448 do Código Civil.

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 434.697,30 (quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos).**
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografária.**

<sup>1</sup> <https://cepea.esalq.usp.br/br/consultas-ao-banco-de-dados-do-site.aspx>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
014	JOCIANE TROKZINSKI	049.783.599-10

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	10.000,00				CLASSE III	BRL	10.000,00
		<b>10.000,00</b>			-			<b>10.000,00</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	10.000,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>10.000,00</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação do Credor

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Solicitado às Recuperandas documentos acerca da confirmação do crédito listado na relação de credores, estas:
  - Encaminharam cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA REAL DE PENHOR INDUSTRIAL, assinado entre as partes (credora e devedor) em 17/07/2018.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Entende que, conforme instrumento particular de confissão de dívida de 17/07/2018, as Recuperandas:
    - Reconhecem dever à Credora o valor de R\$ 10.000,00, referente a prestação de serviços contábeis, com vencimento em 31/08/2018;
    - Como garantia, ofertam em penhor de primeiro grau um equipamento livre de ônus de seu parque fabril, sendo ele um Elevador de Canecas para Erva Mate Moída.
  - Mantém o crédito no valor de R\$ 10.000,00, mediante apresentação de documentação comprobatória pelas Recuperandas e ausência de manifestação de divergência da Credora;
  - Altera o enquadramento do crédito da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária, pois não foi apresentado documento comprovando a regular constituição do penhor no Cartório de Registro de Imóveis, na forma do art. 1.448 do Código Civil.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **MANTER** o crédito no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**;
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografária**.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
018	MAXIMINO PASTORELLO S/A	73.818.767/0003-68

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	23.860,00				CLASSE III	BRL	23.860,00
		<b>23.860,00</b>			-			<b>23.860,00</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	23.860,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>23.860,00</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação de Ofício

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Encaminharam cópia das notas fiscais n.º 000.082.799 e 000.083.102, emitidas contra Raimund Keller em 16/03/2018 e 02/04/2018, nos valores respectivos de R\$ 8.910,00 e R\$ 14.950,00, totalizando e R\$ 23.860,00.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Mantém o crédito no valor de R\$ 23.860,00, mediante apresentação de documentação comprobatória pelas Recuperandas e ausência de manifestação de divergência do Credor;
  - Mantém o crédito na Classe III – Quirografária.

## 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **MANTER** o crédito no valor de **R\$ 23.860,00 (vinte e três mil oitocentos e sessenta reais)**;
  - **MANTER** o crédito na **Classe III – Quirografária**.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
020	MEURIS DUCAT	033.375.339-90

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	1.874.250,00				CLASSE III	BRL	1.653.784,60
		<b>1.874.250,00</b>			-			<b>1.653.784,60</b>

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.653.784,60	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>1.653.784,60</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação de Ofício

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Encaminharam cópia do Instrumento Particular de Composição e Confissão de Dívida com Garantia Real de Penhor Industrial, firmado 13/12/2017.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administradora Judicial:
  - Verifica que conforme a confissão de dívida, o crédito tem sua origem no saldo devedor do pagamento de corretagem da venda de 373.3 alqueires de terra, no valor de R\$ 450.000 sacas de soja;  
Consta no referido instrumento que o percentual da corretagem era de 5%, o que equivalia a 22.500 sacas de soja, para as quais atribuíram o valor de R\$ 1.350.000,00, cujo pagamento deveria ser efetivado até a data de 20/08/2018;  
A Confissão de dívida contém cláusula de garantia de penhor industrial de um secador horizontal, Modelo Secador de Esteira, fabricado em 2016 (nº série 197/1508);  
Restou ajustado que a dívida seria atualizada pelo INPC e acrescida de juros de mora de 12% ao ano e, no caso de inadimplemento, sobre ela incidiria a multa de 10%;
  - Atualiza o valor da dívida nos termos do pactuado entre as partes até o pedido da recuperação judicial (16/05/2019), incidindo sobre referido montante a multa contratualmente, totalizando o crédito em R\$ 1.653.784,60;
  - Altera a classificação do crédito na Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária, pois não foi apresentado documento comprovando a regular constituição do penhor mercantil perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.448 do Código Civil.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 1.653.784,60 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos)**;
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografia**.

Data Base (Pedido):	<b>16/05/2019</b>
Valor Original	1.350.000,00
<b>Valor Recalculado</b>	<b>1.653.784,60</b>
(+) Correção	40.124,36
(+) Juros	1,0% 124.647,81
(+) Multa	10,0% 139.012,43



### Planilha de Atualização de Títulos INPC

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Classe III	Confissão Dívida	13/12/2017	20/08/2018	BRL	1.350.000,00	124.647,81	139.012,43	40.124,36	<b>1.653.784,60</b>
<b>Total:</b>					<b>1.350.000,00</b>	<b>124.647,81</b>	<b>139.012,43</b>	<b>40.124,36</b>	<b>1.653.784,60</b>





# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
021	SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA	75.021.519/0003-17 75.021.519/0007-40

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	235.435,00						
CLASSE III	BRL	57.000,00				CLASSE III	BRL	292.435,00
		<b>292.435,00</b>			-			<b>292.435,00</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	292.435,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>292.435,00</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação de Ofício

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Encaminharam, mediante solicitação desta Administradora Judicial, cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Real de Penhor Mercantil firmado entre BIO MATE AGROINDUSTRIAL – EIRELI – ME e a Credora em 01/04/2019, assim como as Notas Fiscais Eletrônicas de n.º 000320888, 000318018, 000004902, 000004903, 000004904, 000004905, 0318016, 004908, 0004907, 0004906.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administradora Judicial:
  - Analisa a documentação enviada pelas Recuperandas, verificando que: **a)** a dívida confessada no valor de R\$ 235.435,00 tem sua origem na compra das mercadorias a que se referem as notas fiscais de n.º 4902, 4903, 4904, 4905, 4906, 4907, 4908 e 318016; e **b)** das notas fiscais enviadas, somente as de n.º 000320888 (no valor de R\$ 35.000,00), 000318018 (no valor de R\$ 22.000,00) não estão incluídas na referida confissão de dívida e perfazem a quantia total de R\$ 57.000,00;
  - Altera a classificação do crédito no valor de R\$ 235.435,00 da Classe II – Garantia Real para a Classe III – Quirografária, pois não foi apresentado documento comprovando a regular constituição do penhor mercantil no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.448 do Código Civil;
  - Acresce ao valor de R\$ 235.435,00 (CNPJ 75.021.519/0007-40) o de R\$ 57.000,00 (CNPJ 75.021.519/0003-17), totalizando R\$ 292.435,00, na Classe III – Quirografária.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 292.435,00 (duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e trinta e cinco reais)**;
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografia**.



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
022	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	021.345.129-89

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	80.000,00				CLASSE III	BRL	98.854,23
		<b>80.000,00</b>			-			<b>98.854,23</b>

Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	98.854,23	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>98.854,23</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Análise de Ofício

- Não houve manifestação do credor acerca do crédito listado. A Administradora Judicial solicitou esclarecimentos e documentação referente a origem do crédito.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Encaminharam cópia do Termo Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Penhor Industrial e Outras Avenças, assinado entre as partes em 17/07/2018.

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Analisa a documentação enviada pelas Recuperandas, constatando que elas confessaram no referido instrumento de confissão de dívida serem devedores da quantia de R\$ 80.000,00, sendo que o pagamento de referido montante deveria ter-se dado em 31/08/2018 (cláusula 1ª);
  - Verifica que como garantia da dívida, as Recuperandas entregaram em penhor industrial de primeiro grau uma minicarregadeira T550, n.º série A7UJ11041, que até o momento da celebração do instrumento se encontrava nas dependências de seu parque fabril;
  - Constata que as partes estipularam que no caso de inadimplemento do débito, sobre ele incidiria atualização monetária pelo IGP-M, com juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% sobre o valor do débito;
  - Atualiza o crédito nos moldes pactuados entre as partes, totalizando o valor do crédito em R\$ 98.854,23;
  - Altera a classificação do crédito na Classe II – Garantia Real para a Classe III - Quirografária, considerando que não foi apresentado nenhum documento comprovando a regular constituição do penhor mercantil perante o Cartório do Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.448 do Código Civil.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 98.854,23 (noventa e oito mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos);**
  - **ALTERAR** o crédito para a **Classe III – Quirografária.**

Data Base (Pedido):	<b>16/05/2019</b>
Valor Original	80.000,00
<b>Valor Recalculado</b>	<b>98.854,23</b>
(+) Correção	3.350,96
(+) Juros	1,0% 7.168,18
(+) Multa	10,0% 8.335,09



### Planilha de Atualização de Títulos IGPM

Classe	Nº Título	Data da Emissão	Vencimento	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
CLASSE III	Confissão Dívida	17/07/2018	31/08/2018	BRL	80.000,00	7.168,18	8.335,09	3.350,96	<b>98.854,23</b>
<b>Total:</b>					<b>80.000,00</b>	<b>7.168,18</b>	<b>8.335,09</b>	<b>3.350,96</b>	<b>98.854,23</b>



# Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
023	TRATORCASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A	08.641.686/0002-92

LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	183.000,00	CLASSE II		102.189,13	CLASSE III	BRL	102.189,13
		<b>183.000,00</b>			<b>102.189,13</b>			<b>102.189,13</b>

#### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	102.189,13	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>102.189,13</b>	-	-

## 2. Manifestações e Análise

### 2.1 Manifestação da Credora

- Apresentou pedido de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial (mov. 117.1), informando que firmou com as Recuperandas Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio n.º P-005/2016 na data de 26/01/2016, no valor de R\$ 446.000,00, para a aquisição dos seguintes bens: **a)** Uma colheitadeira marca CASE, modelo 2388, Série 88EXG102949, chassi YAC624808, ano 2010; e **b)** Uma plataforma de corte marca CASE, modelo 1020 -25, Série 25FMY600297, chassi YAC827373, ano 2010;
- Demonstrou que o pagamento se daria da seguinte maneira:

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR
ENTRADA	29/01/2016	R\$ 30.000,00
ENTRADA CHEQUE PRÉ	29/02/2016	R\$ 10.000,00
ENTRADA CHEQUE PRÉ	25/04/2016	R\$ 40.000,00
PARCELA 1	06/05/2017	R\$ 91.500,00
PARCELA 2	06/05/2018	R\$ 91.500,00
PARCELA 3	06/05/2019	R\$ 91.500,00
PARCELA 4	06/05/2020	R\$ 91.500,00

- Alegou que houve adimplemento parcial da parcela 3, restando o saldo de R\$ 10.689,13 em aberto, assim como a parcela 4 não foi paga, motivo pelo qual tem requer sua habilitação como Credora da quantia de R\$ 102.189,13.

### 2.2 Manifestação das Recuperandas

- Concordaram com a solicitação da Credora, a fim de que o crédito listado seja reduzido para o valor requerido (R\$ 102.189,13), encaminhando também cópia do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio n.º P-005/2016.



## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

GRUPO KELLER BIO-MATE



### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, essa Administração Judicial:
  - Analisa a solicitação realizada pela Credora, a manifestação das Recuperandas e os documentos enviados, constatando de que a dívida é, de fato, no valor de R\$ 102.189,13. Todavia, inexistente previsão contratual que justifique a inclusão do crédito na Classe II – Garantia Real, anotando que o contrato de compra e venda com reserva de domínio não se confunde com a previsão legal de constituição de garantia real (hipoteca, anticrese e penhor);
  - Altera o valor do crédito para o montante de R\$ 102.189,13;
  - Altera a classificação do crédito para a Classe III – Quirografária.

---

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, essa Administração Judicial vem:
  - **ALTERAR** o crédito para o valor de **R\$ 102.189,13 (cento e dois mil cento e oitenta e nove reais e treze centavos)**;
  - **ALTERAR** o crédito para **Classe III – Quirografária**.

